

**PARECER**

Referência:	23480.000425/2016-34
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Não há restrição de acesso.
Ementa:	Cidadã solicita vista da correção e notas atribuídas por cada corretor de sua redação no ENEM. Prova. Exame. Vestibular – Recorrente alega interesse pessoal – Recorrida alega disponibilização futura de vista pedagógica em transparência ativa. Informação em transparência ativa – Acata-se o argumento da recorrente – Conhecido e provido - Recomendação
Órgão ou entidade recorrido (a):	INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Recorrente:	S.B.M

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	11/01/2016	<p>Cidadã solicita informações nos seguintes termos:</p> <p>“requeiro expressamente vista da correção da minha prova de redação do ENEM 2015, número de inscrição 151003807901, tendo em vista meu direito de informação, com o fito de averiguar se houve discrepância de notas na correção da redação de ambos os corretores, na forma do item 14.8.2 e, se ocorreu recurso de ofício, na forma do item 14.8.2.1 e 14.8.2.2, e caso tenha ocorrido tal recurso de ofício, as notas atribuídas nesta impugnação.</p> <p>Importa asseverar que é pacífico na CGU o entendimento que o candidato em concurso, vestibular ou qualquer seleção pública tem direito a acesso aos seus documentos e correções que envolveram o certame, que estejam em poder de uma instituição pública”.</p>

<p>Resposta Inicial</p>	<p>12/01/2016</p>	<p>O INEP responde ao pedido inicial nos seguintes termos:</p> <p><i>“Prezado(a) Senhor(a),</i></p> <p><i>Esclarecemos que o Sistema do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC deve ser utilizado apenas para pedidos de acesso à informação, conforme definição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm).</i></p> <p><i>O canal definido pelo Inep para a formalização de consultas, denúncias, reclamações, elogios ou outras manifestações está disponível no endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/institucional-faleconosco.</i></p> <p><i>Sua demanda também pode ser atendida com agilidade pela Central de Atendimento, por meio do telefone 0800 616161.</i></p> <p><i>Caso já tenha procurado os canais disponibilizados pelo Inep para atendimento à sociedade e não tenha recebido um atendimento satisfatório, é possível registrar sua manifestação por meio do sistema e-OUV, disponível em https://sistema.ouvidorias.gov.br. Ao preencher o campo “NOME DO ÓRGÃO”, digite INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. É importante que informe o número de protocolo de sua demanda apresentada ao Fale Conosco (http://portal.inep.gov.br/institucional-faleconosco) ou à Central de Atendimento (0800 616161) para que a Ouvidoria tenha ciência de que já houve contato inicial acerca do assunto apresentado.</i></p> <p><i>Ressaltamos também a importância de informar seus dados pessoais (nome completo e número de CPF) para que a área técnica possa realizar a correta identificação da situação descrita, quando o caso assim o exigir.</i></p> <p><i>Para mais informações acerca das demandas que podem ser apresentadas por meio do sistema e-SIC, recomendamos que acesse o vídeo a seguir:</i></p> <p><i>https://www.youtube.com/watch?v=Ahp2wsVUwy8&list=PLfcgNxuoKmUFWcqVOu--1aZJGfU97m0tG&index=2</i></p> <p><i>Atenciosamente,</i> <i>Serviço de Informação ao Cidadão – SIC-Inep”</i></p>
<p>Recurso à Autoridade Superior</p>	<p>12/01/2016</p>	<p>A cidadã apresenta recurso à autoridade superior nos seguintes termos:</p> <p><i>“Prezado, não concordo com a negativa, visto que se trata de informação pública, por se tratar de certame público que deve ter a máxima publicidade. Poderia muito bem o INEP divulgar a correção da redação de todos os candidatos, até para evitar quebra da isonomia e investigação por todos os cidadãos. Logo, é uma informação pública (correção da prova) e</i></p>

		<i>requeiro tal documento.”</i>
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	13/01/2016	<p>O INEP responde ao pedido de recurso nos seguintes termos:</p> <p><i>Prezada Senhora,</i></p> <p><i>Em atendimento ao recurso em 1ª instância registrado sob o protocolo nº 23480000425201634, segue resposta elaborada pela unidade responsável:</i></p> <p><i>O Enem emprega em seu processo de correção das redações múltiplas avaliações a fim de garantir uma melhor qualidade do processo, reduzir os erros de mensuração e, dessa forma, aferir da forma mais justa e isonômica possível a proficiência dos participantes na redação do Enem.</i></p> <p><i>Conforme o Edital nº 06 de 15 de maio de 2015 referente ao Exame Nacional do Ensino Médio - Enem de 2015 - cada redação foi corrigida por dois corretores de forma independente. Cada corretor atribuiu uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. A nota total de cada corretor correspondeu à soma das notas atribuídas a cada uma das competências.</i></p> <p><i>Se as notas totais diferissem por mais de 100 (cem) pontos ou se a diferença em qualquer uma das competências fosse superior a 80 (oitenta) pontos, houve recurso de ofício e a redação foi corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor.</i></p> <p><i>Caso este terceiro corretor apresentasse discrepância com os outros dois corretores, houve um novo recurso de ofício e a redação foi corrigida por uma banca composta por três corretores, que atribuiu à nota final ao PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores.</i></p> <p><i>O Ministério Público Federal atuando na defesa do interesse coletivo dos estudantes que anualmente participam do ENEM, e, sobretudo, na defesa do interesse público relacionado aos objetivos do exame, firmou em agosto de 2011 com o Inep, o Termo de Ajustamento de Conduta, reconhecendo no paragrafo segundo da clausula segunda, “(...) que o recurso de ofício previsto no Edital n. 07, de 18/05/212 supre o recurso voluntário, devendo ser expressamente prevista aquela garantia na vigência deste Termo”</i></p> <p><i>Desta forma, o Termo de Ajustamento de Conduta expressa o entendimento de que o recurso de ofício realizado no processo</i></p>

		<p><i>de correção da redação do Enem, conforme previsto em Edital, supre o recurso voluntário. Pelo acima exposto, não há a possibilidade de interposição de recurso administrativo da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio.</i></p> <p><i>Conforme Edital nº 06 de 15 de maio de 2015 referente ao Exame Nacional do Ensino Médio - Enem de 2015 os participantes poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos.</i></p> <p><i>Ressaltamos que a vista das redações do Enem ainda não estão disponíveis. A disponibilização da vista pedagógica das provas do Enem deverá ser acompanhada por meio do Portal do Inep no link http://portal.inep.gov.br/</i></p> <p>Alexandre André dos Santos Diretor de Avaliação da Educação Básica – Inep</p> <p>Caso queira solicitar mais informações, é necessário registrar uma nova demanda no e-SIC, para que corram os prazos de atendimento previstos pela Lei de Acesso à Informação.</p> <p>Quando for negado o pedido de acesso à informação, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, estabelece que se resguarda ao interessado a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, o recurso será direcionado à autoridade máxima do Inep.”</p>
<p>Recurso à Autoridade Máxima</p>	<p>13/01/2016</p>	<p>A cidadã apresenta recurso à autoridade máxima nos seguintes termos:</p> <p>“Prezado Senhor,</p> <p>não concordo com a resposta dada pelo recurso de 1ª Instância. Primeiro remetem que a informação não é pública, após recurso relatam que não disponibilizarão vista da prova, ou seja, não há compatibilidade das razões de ambas as instâncias inferiores, o que sobreleva a desinformação e a fuga dos propósitos da Lei de Informação.</p> <p>Exerço tão-somente meu direito a informação e a Administração é obrigada a dar publicidade de todos os documentos atinentes a certames públicos, até para privilegiar a publicidade, a moralidade e a isonomia dos candidatos.</p> <p>Não tenho como averiguar minha notas, se houve ou não recurso de ofício e quais o numerário de ambas as notas dos</p>

		<p>corretores, até para verificação da sobredita discrepância de notas. Assim, da maneira como posta, a resposta do INEP viola o TAC celebrado pelo Ministério Público Federal, visto que não permite ao candidato averiguar os estritos termos daquela avença.</p> <p>Como posso saber se houve recurso de ofício? Como posso saber as duas notas que me foram atribuídas?</p> <p>Como faço para saber se a Administração Pública não se equivocou na média de ambas? Como posso saber a nota que eventual novel banca de examinadores me atribuiu?</p> <p>Quero tais informações para que eu averigüe se houve o correto cumprimento do edital do ENEM. Não se trata de acreditar ou não na Administração Pública ou no INEP. Se trata de um direito do cidadão de atestar ou ao menos ter ciência de fatos até para que exerça seu legítimo direito de petição e provocação da Administração Pública para rever atos eivados de vícios.</p> <p>Sem tal possibilidade, a candidata acaba por sequer ter ciência da essência do ato administrativo complexo que culminou na sua nota, o que não pode prevalecer, até porque, não existe censura ou sigilo em atos atinentes à certames públicos, ressalte-se à exaustão.</p> <p>Do exposto, por tais razões, requeiro o provimento integral do recurso, bem como vista da prova para averiguação do cumprimento integral dos itens do Edital do ENEM.”</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	18/01/2016	O INEP, por meio de seu Presidente substituto – Sr. Carlos Eduardo Moreno Sampaio, responde ao recurso sem acrescentar novas informações, limitando-se a reiterar os entendimentos da Diretoria de Avaliação da Educação Básica.
Recurso à CGU	18/01/2016	O cidadão apresenta recurso à CGU nos seguintes termos: “Prezado Senhor, não concordo com a resposta dada pelo recurso de 1ª Instância e 2ª Instância. Primeiro remetem que a informação não é pública, após recurso relatam que não disponibilizarão

	<p>vista da prova, ou seja, não há compatibilidade das razões de ambas as instâncias inferiores, o que sobreleva a desinformação e a fuga dos propósitos da Lei de Informação.</p> <p>Ademais, as razões de 2ª Instância fazem remissão à resposta de 1ª Instância, sem qualquer motivação, ou que viola o contraditório administrativo.</p> <p>Exerço tão-somente meu direito a informação e a Administração é obrigada a dar publicidade de todos os documentos atinentes a certames públicos, até para privilegiar a publicidade, a moralidade e a isonomia dos candidatos.</p> <p>Não tenho como averiguar minha notas, se houve ou não recurso de ofício e quais o numerário de ambas as notas dos corretores, até para verificação da sobredita discrepância de notas. Assim, da maneira como posta, a resposta do INEP viola o TAC celebrado pelo Ministério Público Federal, visto que não permite ao candidato averiguar os estritos termos daquela avença.</p> <p>Como posso saber se houve recurso de ofício? Como posso saber as duas notas que me foram atribuídas? Como faço para saber se a Administração Pública não se equivocou na média de ambas? Como posso saber a nota que eventual novel banca de examinadores me atribuiu?</p> <p>Quero tais informações para que eu averigue se houve o correto cumprimento do edital do ENEM. Não se trata de acreditar ou não na Administração Pública ou no INEP. Se trata de um direito do cidadão de atestar ou ao menos ter ciência de fatos até para que exerça seu legítimo direito de petição e provocação da Administração Pública para rever atos eivados de vícios.</p> <p>Sem tal possibilidade, a candidata acaba por sequer ter ciência da essência do ato administrativo complexo que culminou na sua nota, o que não pode prevalecer, até porque, não existe censura ou sigilo em atos atinentes à certames públicos, ressalte-se à exaustão.</p> <p>requero (sic) expressamente vista da correção da minha prova de redação do ENEM 2015, número de inscrição 151003807901, tendo em vista meu direito de informação, com o fito de averiguar se houve discrepância de notas na</p>
--	--

		<p>correção da redação de ambos os corretores, na forma do item 14.8.2 e, se ocorreu recurso de ofício, na forma do item 14.8.2.1 e 14.8.2.2, e caso tenha ocorrido tal recurso de ofício, as notas atribuídas nesta impugnação.</p> <p>Importa asseverar que é pacífico na CGU o entendimento que o candidato em concurso, vestibular ou qualquer seleção pública tem direito a acesso aos seus documentos e correções que envolveram o certame, que estejam em poder de uma instituição pública.</p> <p>Logo, requeiro o integral cumprimento do requerimento alhures.</p> <p>Do exposto, por tais razões, requeiro o provimento integral do recurso, bem como vista da prova para averiguação do cumprimento integral dos itens do Edital do ENEM.”</p>
Instrução do Recurso	25/01/2016 a 18/02/2016	Foi necessário obter esclarecimentos adicionais junto à recorrida, bem como pesquisa de casos precedentes.

É o relatório.

Análise

- Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2011

Art. 16. *Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1º *O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

Decreto nº 7.724/2012

Art. 23. *Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral*

2

da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, observa-se que **consta** da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial. Também, **consta** que a autoridade que proferiu a decisão, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade. Além disso, verificou-se que a recorrida **não informou em sua resposta ao pedido inicial** a possibilidade de recurso, o prazo para propô-los e a autoridade competente para apreciá-lo (artigo 19, II do Decreto nº 7.724/2012), informações consideradas imprescindíveis para a correta orientação ao cidadão quanto ao processo de acesso à informação.
4. Em relação ao mérito, observa-se que desde o pedido inicial, a cidadã, apesar de solicitar “vista da prova” de redação, expressa claramente sua intenção de saber que notas lhe foram atribuídas por cada um dos corretores de sua prova de redação do ENEM.
5. A fim de melhor instruir este processo, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao INEP, via e-mail, no dia 03/02/2016. Durante a interlocução, questionou-se acerca da possibilidade de o recorrido rever sua decisão inicial, com base no atual entendimento desta Controladoria consolidados em casos precedentes. Além disso, foi perguntado se: I) a informação solicitada (prova de redação) possuía informações pessoais sensíveis e/ou protegidas por qualquer tipo de sigilo legal; e II) a informação havia sido classificação.
6. Os esclarecimentos chegaram no dia 12/02/2016 e neles não haviam nenhuma resposta objetiva aos questionamentos citados. Ao invés de esclarecer os questionamentos da CGU, o INEP apresentou explicações sobre o procedimento padrão de correção da prova de redação do ENEM e sobre o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelo recorrido. Registre-se que o TAC determinou a divulgação de vista de provas, em caráter meramente pedagógico, a partir de 2012. É importante destacar que nada do que foi alegado pelo INEP, nesta resposta, representou qualquer novidade às respostas já prestadas à cidadã.

7. Apesar da omissão do INEP em esclarecer se a informação solicitada contém dados pessoais sensíveis e/ou protegidos por sigilos legalmente estabelecidos (bancário, fiscal, profissional, industrial, segredo de justiça, de operações e serviços no mercado de capitais) ou em esclarecer se a informação foi classificada de acordo com os artigos 23 e 24 da Lei n.º 12.527, acredita-se que uma solução pode ser facilmente encontrada. Com o intuito de preservar qualquer informação sigilosa e mesmo uma eventual identificação dos corretores, sugere-se que a entrega da informação seja feita apenas nos valores atribuídos por cada corretor. Assim, por um lado, qualquer hipótese de quebra de sigilo seria afastada e, por outro, a recorrente obteria o que almeja.
8. Diante da resignação do INEP em negar acesso à informação pleiteada, é preciso reforçar que, mesmo que não exista previsão de divulgação das notas atribuídas por cada um dos corretores da prova de redação nos editais do ENEM, esta informação não é sigilosa. Portanto, de acordo com a Lei de Acesso a Informação, a CGU entende que o acesso a este tipo de informação não pode ser negado. Nesse sentido, vale trazer trecho do Parecer CGU 1629/2015 sobre o NUP 23480.000795/2015-91¹ bastante elucidativo:

“6. Ao longo da instrução do processo pela CGU, um dos argumentos apresentados pelo INEP para negar o acesso à informação solicitada foi o fato de que o fornecimento da informação requerida pelo cidadão não encontra amparo nos Editais do ENEM ou no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o INEP e o Ministério Público Federal em agosto de 2011. Cabe esclarecer que a ausência de previsão nos Editais ou no referido TAC não impede que a informação seja fornecida ao solicitante. É importante lembrar que, ainda que os editais mencionados possuíssem qualquer cláusula que objetivasse impedir os candidatos de terem acesso às informações solicitadas no pedido em análise, essa cláusula não teria validade, pois feriria a Lei de Acesso a Informação, que é uma norma hierarquicamente superior.”

9. Tendo em vista o exposto até o momento, cabe acrescentar que tanto os editais do ENEM quanto o TAC firmado entre o Ministério Público Federal e o INEP determinam padrões mínimos de transparência a serem seguidos, o que não significa que a divulgação de informações não previstas nestes instrumentos está proibida.

¹ Parecer nº1629 de 08/06/2015. Processo de Referência - 23480.000795/2015-91

Inteiro teor disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/recursos/recursos-a-cgu>

10. Ainda considerando o entendimento desta CGU sobre o tema, é possível notar que a disponibilização da vista pedagógica da prova, por si só, não seria capaz de atender satisfatoriamente a todo o pedido deste caso concreto, pois, como já mencionado, a cidadão gostaria de saber a nota atribuída por cada corretor. De acordo com informações prestadas pelo INEP em ocasião do julgamento do caso 23480.000795/2015-91, a vista pedagógica não apresenta as notas individuais de cada etapa de correção. A vista pedagógica, tão somente, apresenta ao participante mais detalhes de seu desempenho em diferentes itens que foram avaliados na redação, ou seja, usa a nota final como referência e não menciona a nota atribuída por cada corretor individualmente.
11. Assim, a fim de afastar qualquer dúvida sobre o que realmente significa a vista das provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos que é, desde 2012, disponibilizada aos participantes do ENEM, na internet, destaca-se trecho do Parecer CGU sobre o já referido NUP 23480.000795/2015-91.

“Solicitou-se que o INEP informasse se pela vista da prova de redação é possível saber a nota que foi atribuída por cada corretor e se houve o recurso de ofício para um terceiro corretor ou uma banca. O Instituto informou que o objetivo da vista pedagógica ajustada no TAC com o MPU é disponibilizar a informação para fins pedagógicos, sem apresentar as notas individuais de cada corretor ou recurso de ofício, que fogem ao espírito de ofertar subsídio pedagógico ao processo.

(...)

5. A vista pedagógica da redação, apesar de já estar disponível, não fornece as informações requeridas no pedido em análise. Em nenhum momento o senhor F. R. P. L. solicitou vista à sua prova de redação. O pedido dele é outro: a nota atribuída pelos dois corretores à sua prova de redação do ENEM de 2013 e 2014, e se sua prova foi corrigida também por um terceiro corretor ou banca de três avaliadores para escolha da nota definitiva. Refere-se ao procedimento que foi adotado no seu caso, e não à metodologia, de forma genérica.

12. Assim, após a análise da legislação pertinente, dos casos já julgados pela CGU (23480.002545/2015-95 e 23480.000795/2015-91) e dos esclarecimentos prestados pelo INEP, não foi possível encontrar qualquer fundamentação que justifique o não fornecimento das notas da prova de redação do ENEM atribuídas pelos diferentes corretores. E, embora os elementos estudados nesta análise indiquem que o acesso à nota de cada corretor deva ser assegurado, há

uma ressalva muito importante a ser feita. A disponibilização desta informação não pode representar, em qualquer hipótese, uma informação privilegiada à recorrente.

13. Por essa razão, sugere-se que a entrega da informação seja feita somente após a divulgação da vista pedagógica da prova a todos os participantes do exame, mesmo considerando que o teor das informações solicitadas – notas atribuídas pelos diferentes corretores - em comparação com o teor das informações trazidas na vista pedagógica não sejam iguais. Além disso, vale sugerir que o formato da entrega da informação traga somente as notas atribuídas por cada um dos corretores, isto é, seguindo o mesmo molde já utilizado no caso 23480.000795/2015-91.
14. Acerca da data de divulgação da vista pedagógica, a CGU questionou o recorrido, no dia 18/02/2016, com o objetivo de saber a data ou, ao menos, o prazo estimado para disponibilização da vista pedagógica a todos os participantes. A intenção era sugerir uma data específica para a entrega à recorrente de suas notas respeitando o cronograma de divulgação da vista pedagógica determinado pelo Instituto. Porém o recorrido não determinou ainda a data exata desta publicação. Em resposta, também do dia 18/02, o INEP informou que *“A área responsável estimou que a vista pedagógica das redações do Enem 2015 deva ocorrer em 60 (sessenta) dias aproximadamente”*.

Conclusão

15. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.
16. Por fim, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se: responder adequadamente aos pedidos enviados de acordo com a Lei de Acesso a Informação, evitando o fornecimento de respostas genéricas e furtivas em detrimento do atendimento aos pedidos da forma preconizada pela Lei.

HELOÍSA VIEIRA CURVELLO
Analista Técnico de Políticas Sociais

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº **23480.000425/2016-34**, direcionado ao **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)**.

A recorrida deverá providenciar o acesso da solicitante às notas que lhe foram atribuídas por cada um dos corretores de sua prova de redação no ENEM 2015, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da divulgação da vista pedagógica das redações a todos os participantes na página do participante (<http://enem.inep.gov.br/participante>). O comprovante de entrega da informação deverá ser postado diretamente no e-SIC no prazo supra citado.

LUÍS HENRIQUE FANAN
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 636 de 23/02/2016

Referência: PROCESSO nº 23480.000425/2016-34

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 23/02/2016

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 23/02/2016
